



VOTO

PROCESSO: 00058.030504/2022-11

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De início, destaco o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156), no sentido de que não há previsão de pedido de reconsideração em face de decisão da Diretoria (SEI 9815871) que já analisou, em última instância, Recurso Administrativo contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

2.2. Nesse sentido, o órgão jurídico da Agência opinou que, diante da falta de previsão na legislação de regência, o pedido de reconsideração "*serve, de toda forma, para registrar a insatisfação do administrado, como direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente. Ademais, se preenchidos os requisitos da revisão, de que trata o art. 65 da Lei n. 9.784, de 1999, deve impulsionar a revisitação da decisão nos estreitos limites permitidos pelo instituto de que trata o dispositivo*".

2.3. No caso presente, o processo foi julgado em instância final, não tendo sido configurada qualquer ilegalidade do ato. Resta, por fim, observar se seria aplicável o instituto da revisão, trazido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 65. De pronto, não é possível extrair do pedido de reconsideração a existência de "fatos novos" ou "circunstâncias relevantes" que possam alterar a decisão proferida, visto que a questão ressaltada no pedido de reconsideração já foi exaurida pela decisão da Diretoria da ANAC.

2.4. Alega a Concessionária, em síntese, a existência de "omissão relevante" na decisão impugnada, fundamentada na celebração de acordo entre a Concessionária e a ANAC, em 12.02.2020, durante a Assembleia Geral de Credores, no bojo de seu processo recuperação judicial. Na ocasião, haveria a previsão de pagamento dos créditos decorrentes do Contrato de Concessão por meio de compensação com o valor da indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, no âmbito da relicitação.

2.5. Requer, ao final, a reconsideração da decisão, a fim de que "seja reconhecida a impossibilidade de cobrança administrativa da Contribuição Variável objeto deste procedimento, na

medida em que os valores devidos a título de outorgas deverão ser pagos mediante compensação com a indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, em observância às disposições da Lei 13.448/17 e do Plano".

2.6. Face as alegações apresentadas, destaca-se manifestação da Procuradoria Federal junto a ANAC, por meio do Parecer n.º 00012/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9786489), na qual restou esclarecido, *in verbis*:

27. Passando-se, agora, à análise dos demais pontos suscitados no recurso, não deve prosperar a alegação de que a trilha seguida pela ANAC no processo vertente contrariaria o princípio da boa-fé objetiva. Nesse tocante, convém lembrar que a Concessionária firmou, de comum acordo com a ANAC, o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, reconhecendo, na ocasião, de forma expressa, sua obrigação de continuar a pagar as Contribuições ao Sistema conforme as regras previamente estipuladas no ajuste. **Logo, posto que o valor em questão decorre de um dever contratual explícito que a Concessionária assumiu e do qual tem pleno conhecimento, é forçoso concluir que sua cobrança na forma convencionada em nada macula os ditames da boa-fé objetiva que pautam as relações negociais. Ao revés, deliberadamente persiste a Concessionária em não realizar os recolhimentos devidos, sem qualquer autorização para tanto.**

2.7. A manifestação da Procuradoria rememora o conteúdo da Nota n.º 00036/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4578128), que estipula que a Agência deve concluir a apuração e constituição definitiva do crédito, pondo fim à discussão administrativa previamente à etapa de cobrança.

2.8. Por último, não identifiquei pressupostos que permitam a reabertura de discussão já decidida pelo Colegiado da Agência, amplamente respaldada por seu órgão jurídico.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração (SEI 9923266) interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., mantendo a decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA (SEI 7671110) em todos os seus termos.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 15/05/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10008062** e o código CRC **8D3D1814**.